

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2004

Altera o inciso V do art. 1º da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

Autor: Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, de iniciativa do Deputado Léo Alcântara, para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar a redação do inciso V do art. 1º da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.

A retrocitada norma permite ao Poder Público emitir títulos da dívida interna para, dentre outras finalidades, trocar por títulos representativos de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, desde que os recursos assim obtidos sejam utilizados em projetos voltados para as atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, aprovados pelo Ministério da Cultura.

Pretende-se ampliar o alcance da mencionada permissão, com a modificação do teor do inciso V do art. 1º da Lei n.º

10.179/04, beneficiando também projetos voltados para as atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de música popular e erudita, de artes cênicas ou de artes plásticas, assim como projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais.

Depois de aprovada nas Comissões de Finanças e Tributação e de Educação e Cultura, a proposição vem a esta Comissão para exame sob o ângulo regimental inicialmente mencionado.

Observou-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma tenha sido oferecida em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise disciplina matéria restrita à área de atuação da União, própria de lei ordinária, no caso associada à gestão das finanças públicas, sendo legítima a iniciativa parlamentar, por não invadir competência privativa do Presidente da República.

Não se vislumbra, pois, óbice quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, já que foram observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar n.^º 95, de 26 de fevereiro de 1998, necessárias apenas duas correções de redação da proposição, que o fizemos por meio das emendas anexas, respeitadas, naturalmente, as premissas básica do texto original.

A primeira emenda de redação busca tornar o texto da proposição mais conciso nas partes que destacamos abaixo. Temos originalmente o seguinte texto:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei n.^º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência, de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira ou de música popular e erudita ou de artes cênicas ou de artes plásticas, assim como em projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, e de outros projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações do Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art.º 5º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991; (NR)

....."

Estamos propondo o seguinte texto por meio de nossa Emenda de Redação n.º 1:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, de música, de artes cênicas e de artes plásticas, assim como em projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, e de outros projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações do Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art.º 5º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991; (NR)

....."

A segunda mudança (igualmente de redação) impõe-se pela própria modificação feita pela proposição ao inciso V do art. 1º da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, uma vez que o inciso VI do art. 3º da Lei n.º 10.179/01, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, ainda vigente nos termos do § 11 do art. 62 da Constituição

Federal, faz remissão ao dispositivo que foi alterado, como vemos em seguida:

"Art. 3º Os títulos da dívida pública serão emitidos adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

.....
VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e para doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;
....."

A nossa segunda emenda de redação introduz, então, um artigo 2º no projeto de lei sob exame para fazer a menção correta das inovações trazidas pela proposição no inciso VI do art. 3º da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, na redação dada pela MP n.º 2.181-45/01, contemplando também as áreas de música, artes cênicas e artes plásticas, conforme apresentamos abaixo:

Art. 2º O inciso VI do art. 3º da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e aos setores de música, de artes cênicas ou de artes plásticas e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;
....."

Com as modificações propostas, recomendamos ainda as

seguintes providências:

- a) alterar a ementa da proposição nos seguintes termos:

“Altera os incisos V do art. 1º e o VI do art. 3º da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria.”

- b) renumerar o atual art. 2º da proposição para 3º, mantida a sua redação de origem, qual seja:

“Art. 3º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, com as Emendas de Redação n.ºs 1 e 2 já comentadas que ora seguem em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

**Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2004

EMENDA DE REDAÇÃO N.º 1

O art. 1º do Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministério da Fazenda, que estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa para utilização em projetos voltados às atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, de música, de artes cênicas e de artes plásticas, assim como em projetos de conservação e de gestão de patrimônio histórico e de equipamentos culturais, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, e de outros projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, bem como mediante doações do Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos termos do inciso XI do art.º 5º da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991; (NR)

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 2004

EMENDA DE REDAÇÃO N.º 2

Acrescente-se um art. 2º ao Projeto de Lei n.º 3.635, de 2004, com a seguinte redação:

Art. 2º O inciso VI do art. 3º da Lei n.º 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....
VI - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo ao setor audiovisual brasileiro e aos setores de música, de artes cênicas ou de artes plásticas e doações ao FNC, de que trata o inciso V do art. 1º desta Lei, e colocados ao par, com ágio ou deságio nas demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa;

....."
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA

Relator